



CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

4.º ano/Dia – 09 de junho de 2021

Em setembro de 2019 António, comerciante de roupa com loja no Centro Comercial de Almada, casado com Cristina, funcionária pública, e morador em Almada, foi notificado de uma injunção para pagamento de € 20.000,00, correspondentes ao preço em falta da compra de um automóvel semi-novo de matrícula 00-00-AA à sua cunhada Sofia, dona de casa, moradora em Paris e com casa em Sesimbra. O automóvel ainda está em nome da cunhada.

Passados 3 meses, Sofia requereu junto do Tribunal Judicial de Sesimbra, contra António e Cristina:

- A execução dos € 20.000,00, tendo por título executivo a dita injunção, já com a fórmula executória aposta;
- A execução de € 5.000,00, tendo por título executivo uma letra assinada pela Cristina e vencida em novembro de 2019;

Em oposição à execução António e Cristina alegaram:

- A inexistência de título para a execução da injunção porquanto a carta da citação para a injunção fora recebida na morada de Fernanda, sua sogra, e também porque Sofia lhe estava a dever € 25.000,00;
- A ilegitimidade singular insanável de António para a execução da letra, à luz do artigo 53.º, n.º 1, do CPC;
- A ilegitimidade singular de Cristina para a execução da injunção;
- A ilegalidade a cumulação das duas execuções.

1. Pronuncie-se sobre os fundamentos da oposição à execução apresentada. (6 valores)

Uma AE baseada em requerimento de injunção com oposição de fórmula executória (artigo 7.º do DL 269/98, de 01/09, ex vi do artigo 703.º/1/d), do CPC) segue forma sumária, à luz do artigo 550.º/2/b) CPC. Oposição à execução por embargos de executado cumulada com a oposição à penhora (artigo 856.º/1 CPC).

Uma AE baseada em título de crédito (artigo 703º /1 c), do CPC) segue a forma de processo ordinário (artigo 550.º/2 *a contrario*, do CPC).

Havendo cumulação de dois TEs, pelo credor, contra os mesmos devedores, tem aplicação o artigo 709.º/5, do CPC, seguindo a AE do caso a forma ordinária. Os embargos de executado são prévios à penhora, devendo ser deduzidos no prazo de 20 dias a contar da citação (artigo 728.º/1, do CPC).

Fundamentos específicos da OPE baseada em requerimento de injunção com oposição de fórmula executória: artigo 857.º do CPC e artigo 14.º-A/1 e /2, do DL 269/98, de 01/09, com a redação que lhe foi dada pela Lei 117/2019, de 13/09.

O recebimento dos embargos não suspende, no caso, a execução (artigo 733.º/1, *a contrario*, do CPC).

(i) Falta de TE:

Fundamento de OPE (artigo 729.º/a), ex vi dos artigos 857.º/1, do CPC e 14.º-A/1 e /2/ b), do DL 269/98, de 01/09).

Discussão sobre a existência de uma situação de falta de notificação pessoal de Cristina, à luz dos artigos 14.º-A/1, do DL 269/98, de 01/09 e 225.º/2 a 5, do CPC.

Concluir pela improcedência do fundamento invocado, atendendo ao artigo 225.º/4, do CPC).

Consequência: continuação da AE (artigo 732.º/4 *a contrario*, do CPC).

(ii) Compensação:

Fundamento de OPE (artigo 729.º/h), ex vi do artigo 857.º/1, ambos do CPC).

Uma vez que Cristina foi notificada pessoalmente de forma adequada, este fundamento só é procedente se a compensação houver ocorrido após o prazo para oposição à injunção (preclusão direito de defesa) – o artigo 14.º-A/2/b) do DL 269/98, de 01/09 deve ser objeto de uma interpretação sistemático-teleológica coerente com o princípio da preclusão.

Consequências da procedência do fundamento: extinção total da execução (artigo 732.º/4, do CPC).

(ii) Ilegitimidade de António para a execução da letra e de Cristina para a execução da injunção:

Fundamento de embargos de executado (artigo 729.º, alínea c), ex vi dos artigos 731.º e 857.º/1, do CPC, respetivamente).

António e Cristina são casados em regime de comunhão de adquiridos. Discussão da natureza comum ou comunicável da dívida, à luz do artigo 1691.º/1/d), do CC. Referência ao artigo 15.º do CCom. Respondem os bens comuns e, na sua falta ou insuficiência, os bens próprios de cada cônjuge (artigo 1695.º/1, do CC).

Discussão sobre a aplicação do artigo 34.º/3/1.ª parte, do CPC (litisconsórcio necessário passivo) ou do artigo 741.º do CPC (litisconsórcio voluntário passivo). Referência à regra da legitimidade para a AE constante do artigo 53.º/1, do CPC. Explicação da tramitação do incidente de comunicabilidade da dívida.

(iii) Ilegalidade da cumulação das execuções:

- Fundamento de OPE através de embargos de executado (artigo 729.º/c) ex vi dos artigos 731.º e 857.º/1.º, do CPC);

- Cumulação de dois TE pelo mesmo credor contra os mesmos devedores em face do requerimento executivo. Análise dos pressupostos do artigo 709.º do CPC. Aplicação do artigo 709.º/3 e /5 quanto ao tribunal competente e à tramitação na forma ordinária.

- Cumulação admissível, fundamento de OPE improcedente. Continuação da AE (artigo 732.º/4 *a contrario*, do CPC).

- Porém, considerar a possibilidade de, sendo procedente a ilegitimidade para cada título, tal redundar numa coligação passiva (pois que a injunção é contra o A e a letra é contra a C); referência ao artigo 56.º do CPC;

2. Em 3 de julho de 2020 o agente de execução procedeu à penhora:

- Do automóvel atrás referido;
- De ½ do vencimento líquido mensal de Cristina e que monta a € 1.500,00;
- De certificados de aforro subscritos por António no valor total de € 10.000,00;
- Do recheio da casa do casal, incluindo uma televisão emprestada pela Fernanda;
- Da loja de António, incluindo o direito ao arrendamento.

Como e com que fundamento poderiam Sofia, Cristina, António e Fernanda defender-se, respetivamente, da penhora do automóvel, de ½ do salário, dos certificados de aforro e da televisão? (4 valores).

(i) Penhora do automóvel de António;

O automóvel já era propriedade de António, face ao artigo 408.º, n.º 1, do CC. O registo não tem, neste caso, natureza constitutiva. António, sendo executado, poderia opor-se à penhora à luz do artigo 784.º/1, do CPC.

Não tinha, contudo, um fundamento procedente de OPP, pelo que a penhora do automóvel manter-se-ia (artigo 785.º/6 *a contrario*, do CPC).

Sofia não tinha legitimidade ou interesse processual em opor-se à penhora do automóvel, já que figura na ação como exequente e o automóvel já não é propriedade sua.

(ii) Penhora do salário de Cristina:

Fundamento de OPP nos termos do artigo 784.º/1/a), do CPC – inadmissibilidade da extensão com que a penhora foi realizada.

Penhorabilidade parcial do salário de Cristina, à luz do artigo 738.º do CPC. Apenas 1/3 do salário líquido de Cristina poderia ser penhorado (artigo 738.º/1 e /2, do CPC), pelo que a penhora realizada é ilegal.

Procedência do fundamento: a penhora sobre parte do salário levantar-se-ia (artigo 785.º/6, do CPC).

(iii) Penhora dos certificados de aforro de António:

António é parte executada na ação, dada a injunção, pelo que pode opor-se à penhora nos termos do artigo 784.º, n.º 1, do CPC, eventualmente com fundamento na alínea a). Neste caso, a execução não se suspenderia, exceto se António prestasse caução (artigo 785.º/3, do CPC)

Apenas poderia proceder a oposição à penhora se invocada violação do princípio da proporcionalidade.

(iv) Penhora da TV de Fernanda:

Fernanda pode:

- a) Opor-se à penhora através de simples requerimento (artigo 764.º/3, do CPC), meio que, em rigor, também poderia ser utilizado pelos executados.

b) Embargar de terceiro, à luz do artigo 342.º/1, do CPC. O seu direito de propriedade, constituído anteriormente à penhora, foi ofendido pela diligência de penhora. Tal direito de propriedade é incompatível com a penhora (ou com a venda executiva, conforme a posição doutrinária seguida), nos termos do artigo 824.º/2, 2.ª parte, do CC);

c) Intentar ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC) ou lançar mão do protesto pela reivindicação (artigo 840.º do CPC).

Procedência do fundamento: a penhora sobre a TV seria levantada pelo AE.

3. Na mesma altura, o agente de execução verificou que a loja já fora penhorada numa execução mais antiga movida contra António por falta de pagamento de um cheque. Quais as consequências processuais da constatação do agente de execução de que a loja já está penhorada? (3 valores)

Penhora de estabelecimento comercial – artigo 782.º do CPC.

A penhora anterior da loja enquanto universalidade impede a penhora posterior sobre bens individualizados (artigo 782.º/5, última parte, do CPC).

Não impede, contudo, uma segunda penhora sobre a universalidade, caso em que há lugar à aplicação do artigo 794.º/1 a /3, do CPC: a segunda execução é parcialmente sustada quanto à loja e Sofia vai reclamar créditos na primeira execução (artigo 794.º/1 e /2, do CPC); Sofia poderia desistir da penhora da loja na execução em que é exequente, pedindo a sua substituição pela penhora de outros bens (artigos 794.º/3 e 751.º/5/e), do CPC).

4. Chegado o devido momento, reclamaram créditos:

- O empregado de António, Zebedeu, por ter € 2.000,00 de salários em atraso, invocando um privilégio creditório sobre a loja;
- O Ministério Público, em nome do Estado, invocando um crédito fiscal de € 15.000,00, vencido em 2 de abril de 2019 e garantido por privilégio mobiliário geral sobre o automóvel;
- Horácio, credor de António, que tinha arrestado o automóvel a 22 de março de 2019, em garantia de um crédito de € 10.000,00.

Pronuncie-se sobre o admissibilidade de cada uma destas reclamações de créditos. (4 valores)

Pressupostos específicos da reclamação de créditos:

(a) Titularidade de uma garantia real sobre os bens penhorados (artigo 788.º/1 CPC);

(b) Existência de título exequível (artigo 788.º/2, do CPC);

(c) Certeza e liquidez da obrigação (artigo 788.º/7/2.ª parte, do CPC). A obrigação do credor reclamante pode ser inexigível (artigo 865º/7, do CPC), caso em que haverá lugar ao desconto, no final, dos juros correspondentes ao período de antecipação (artigo 791º/3, do CPC).

(i) O trabalhador Zebedeu tem um privilégio creditório imobiliário especial sobre o imóvel onde funciona o estabelecimento comercial (artigo 333.º/1/b), do CI), pelo pode intervir no processo

para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia sobre o bem penhorado (artigos 788º/1 e 786º/1/b), do CPC).

(ii) O Ministério Público, sendo titular de privilégio mobiliário geral sobre o automóvel, também tem legitimidade para a reclamação de créditos, mas é excluído por força do disposto no artigo 788.º/4/a), do CPC.

(iii) Horácio não era titular de um direito real de garantia, não podendo reclamar créditos na AE. O arresto não constitui garantia real para efeitos de reclamação de créditos em processo executivo, sendo necessário que se houvesse convertido em penhora (*vide, inter alia*, o acórdão do TRL de 07/03/2019, processo n.º 51/15.OYUSTR-J.L1-9, Antero Luís). Porém, discutir a doutrina contrária de RUI PINTO.

5. Pode o cônjuge do executado adquirir em venda executiva o bem penhorado pertencente ao executado? Em que termos? Manteria a sua resposta se sobre esse bem incidisse algum direito de preferência? (2 valores)

O cônjuge de um executado não separado judicialmente separado de pessoas e bens tem um direito de preferência, denominado direito de remição, que lhe permite adquirir, na venda executiva, todos os bens adjudicados ou vendidos, pelo preço da adjudicação ou da venda (artigo 842.º do CPC). O cônjuge do executado substitui-se ao adjudicatário ou ao comprador.

Esse direito de remição pode ser exercido nos termos e nos momentos constantes do artigo 843.º do CPC.

O direito de remição prevalece sobre os outros direitos legais de preferência (artigo 844.º/1, do CPC) e ainda sobre o direito do promitente comprador (em negócio jurídico com eficácia real), razão pela qual é tido como um direito de preferência qualificado. Assim, a resposta manter-se-ia.

Ponderação global: 1 valor